SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1009429-66.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Aparecida Lopes Mariano, brasileira, casada, do lar, RG

12.357.836, CPF 178.788.498-89, residente e domiciliada nesta cidade na

Alameda das Hortências, n° 136, Cidade Jardim, CEP 13.566-533.

Requerida: Amasilia Moro Lopes, RG 28.321.440-5-SSP/SP, CPF 178.788.508-95,

nascida em Itirapina-SP aos 18/11/1925, filha de Juvenal Moro e de Carlota

Moretti, falecida em 16/06/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Documentos diversos às fls. 03/40.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Amasilia Moro Lopes, que ocorreu em 16.06.16, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 07), a qual destaca que a falecida era viúva, não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito (fl. 07) que a falecida deixou outros filhos. José Carlos Lopes, João Antonio Lopes, Gentil Benedito Lopes e Assil Lopes autorizaram a requerente a retirar a integralidade dos ativos financeiros referentes ao resíduo do crédito previdenciário deixado pela genitora, conforme declarações de fl. 11, 13, 19 e 26. A requerente não exibiu declaração dos herdeiros "Antonio" e "Ademir" sobre eventual anuência ao pedido inicial. Consta ainda da certidão de óbito que a falecida tinha um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

filho premorto: Ivanil Lopes, falecido em 14/12/1991 (fl. 37). Daniela Cristina Lopes e Aparecida Maria Agostinho Lopes, respectivamente filha e esposa do herdeiro premorto, também autorizaram a requerente a retirar a integralidade dos ativos supra, conforme declarações de fl. 22 e 32. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 39, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida **Amasilia Moro Lopes**, a ser representado pela requerente **Maria Aparecida Lopes Mariano** (ambas supraqualificadas), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/044.370.255-1 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensora Pública que assiste à requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA